



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.029183/2021-12

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, deduzido pela Concessionária AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A (SEI 7031284), em face da decisão de segunda e última instância proferida pela Diretoria Colegiada (SEI 6945409), que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Concessionária (SEI 6579258) e manteve a obrigação contratual relativa ao pagamento integral da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2020, nas datas estabelecidas em Contrato, com a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizada, consoante os termos do Contrato de Concessão nº 03/ANAC/2012/SBKP.

1.2. De pronto, convém rememorar, brevemente, que a Concessionária foi oficiada (SEI 5775116) para comprovar o recolhimento do valor integral da Contribuição Variável, acrescidos de multa e outros encargos, com vencimento em 17 de maio de 2021, ou apresentar defesa administrativa. Em réplica, tempestiva, asseverou o seguinte (SEI 5994897):

- (i) que o pagamento dos créditos decorrentes das obrigações contratuais ocorreriam no âmbito da relicitação do aeroporto;
- (ii) que não haveria possibilidade de cobrança do crédito por vias distintas ao que foi acordado entre as partes no Plano de Recuperação Judicial - PRJ; e
- (iii) que o valor devido a título de Contribuição Variável, referente às Receitas Brutas de 2020, estaria com sua exigibilidade suspensa, pelo que não haveria de se cogitar a incidência de multa ou outros encargos moratórios.

1.3. Por conseguinte, a SRA decidiu, em primeira instância, pelo não acolhimento dos argumentos de defesa apresentados, restando, então, mantida a obrigação contratual do pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2020 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, integralmente na data estabelecida no contrato, conforme decisão fundamentada (SEI nº 6579258).

1.4. Irresignada, a Concessionária protocolou suas alegações finais (SEI 6459497), que não foram suficientes para alterar o *decisum* primevo, dada a ausência de fundamento novo apto a ensejar a reconsideração da decisão recorrida. Notificada (SEI nº 6659848 e SEI nº 6711316), interpôs, em 31/01/2022 (SEI nº 6757918), Recurso Administrativo (SEI nº 6757921) sustentando, que:

- (i) seja reconhecida a impossibilidade da cobrança administrativa da Contribuição Variável de 2020, e, por consequência,
- (ii) seja considerada indevida a incidência de multa ou outros encargos moratórios e inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ou em Dívida Ativa.

1.5. Ainda, reiterou, que a cobrança contraria o posicionamento adotado por esta Agência, no âmbito da relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, pois, naquele caso,

houve postergação do pagamento da outorga para os anos finais do prazo original daquela concessão.

1.6. Por sua vez, a Douta Diretoria Colegiada, em análise a peça recursal, negou-lhe provimento, por unanimidade, confirmando-se a decisão exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, em todos os seus termos (SEI 6579258).

1.7. Ato contínuo, em 12/04/2022, a Concessionária foi instada (SEI 6995031) a cumprir a obrigação contratual do pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2020, e a comprovar o pagamento nestes autos, em **até 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, nos termos do art. 44 da Resolução nº 599, de 14 de dezembro de 2020.

1.8. No entanto, encerrada a fase de julgamento, a Concessionária ainda protocolou Pedido de Reconsideração (SEI 7031284) da decisão definitiva proclamada pelo colegiado desta Agência, repisando:

- (i) a existência de óbice à cobrança da Contribuição Variável por meio deste procedimento administrativo;
- (ii) sobre a não incidência de multa ou outros encargos moratórios sobre o montante;
- (iii) à respeito da impossibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e em Dívida Ativa, dada as obscuridades com relação ao contexto e fatos que se inserem na discussão em face da celebração de acordo entre a Concessionária e a ANAC (6459502) e do Plano de Recuperação Judicial da ABV (SEI 6459500).

1.9. Em 02/05/2022, mediante sorteio realizado em sessão pública (SEI 7134709), vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/05/2022, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7163835** e o código CRC **0782635A**.

SEI nº 7163835